

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

DIREITOS HUMANOS E NOVAS TECNOLOGIAS

D598

Direitos humanos e novas tecnologias + Inteligência artificial no enfrentamento ao tráfico transnacional de pessoas e o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Clara Cardoso Machado Jaborandy, Liziane Paixão Silva Oliveira e Michelle Asato Junqueira – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-781-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DIREITOS HUMANOS E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DA PROPOSTA DE PERSONALIDADE
ELETRÔNICA À ABORDAGEM BASEADA NO RISCO**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE: FROM THE ELECTRONIC PERSONALITY
PROPOSAL TO THE RISK-BASED APPROACH**

Sergio Marcos Carvalho de Avila Negri ¹
Carolina Fiorini Ramos Giovanini ²

Resumo

O presente trabalho procura investigar, a partir de uma abordagem exploratória, a passagem da proposta de criação de uma personalidade jurídica eletrônica para sistemas de inteligência para um novo modelo de regulação baseado na classificação de riscos de tais sistemas. Para tanto, analisa-se, sob perspectiva crítica, as definições em disputa acerca do termo “inteligência artificial”. Em seguida, são apresentados argumentos que buscam demonstrar que a proposta de personificação de entes abstratos é problemática. Por fim, analisa-se a abordagem baseada no risco presente em propostas legislativas no Brasil e na União Europeia.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Personalidade eletrônica, Abordagem baseada no risco

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to investigate, from an exploratory approach, the transition from the proposal of creating an electronic legal personality for intelligence systems to a new regulatory model based on the risk classification of such systems. To this end, it analyzes, under a critical perspective, the definitions in dispute about the term "artificial intelligence". Next, arguments are presented that seek to demonstrate that the proposed personification of abstract entities is problematic. Finally, we analyze the risk-based approach present in legislative proposals in Brazil and the European Union.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence (ai), Eletronic personality, Risk-based approach

¹ Mestre e Doutor em Direito Civil pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Professor da Faculdade de Direito e do PPG em Direito e Inovação da UFJF.

² Mestranda em Direito e Inovação pela Universade Federal de Juiz de Fora e Pós-graduada em Direito e Tecnologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e ITS RIO.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DA PROPOSTA DE PERSONALIDADE ELETRÔNICA À ABORDAGEM BASEADA NO RISCO

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) tem sido um tema de manchetes e notícias em diferentes setores, seja em razão da existência de vieses discriminatórios, seja em razão de benefícios relacionados ao ganho de produtividade e eficiência. Fato é que sistemas de inteligência artificial estão cada vez mais presentes em nosso dia a dia, por exemplo, em processos seletivos, avaliações de crédito, chatbots de atendimento, carros autônomos ou assistentes pessoais.

Consequentemente, a popularização chama atenção para debates sobre impactos e consequências do uso de tais sistemas. Assim, em decorrência do desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial e da crescente utilização de tais sistemas, alguns países já começam a levantar a necessidade de regulamentação da inteligência artificial por meio de diferentes estratégias.

Esta análise se concentrará especificamente na investigação dos argumentos que levaram à proposta de criação de uma personalidade jurídica e, posteriormente, marcaram a formulação de um novo modelo baseada na classificação de riscos dos sistemas de IA. Para tanto, a metodologia adotada é baseada em uma abordagem exploratória, considerando o incipiente contexto regulatório ao qual os sistemas de inteligência artificial estão submetidos. Desse modo, busca-se uma proximidade com o problema de pesquisa desenvolvido, com intuito de formulação de hipóteses mais robustas posteriormente.

O presente estudo adota a revisão sistemática de bibliografia como a principal técnica de pesquisa, com intuito de compreender a passagem de uma estratégia regulatória baseada na atribuição de personalidade jurídica a sistemas de IA para a classificação de riscos e modulação de obrigações. Além disso, realiza-se análise das propostas legislativas que buscam regulamentar o tema da inteligência artificial em tramitação no Brasil e na União Europeia, uma vez que ambas apresentam classificações de risco para sistemas de IA.

Desse modo, em primeiro lugar, são apresentadas definições para o termo “inteligência artificial” em perspectiva crítica à antropomorfização de sistemas e ferramentas. Em seguida, discute-se a proposta de criação de uma personalidade jurídica eletrônica na robótica e as respectivas problemáticas decorrentes deste cenário. Por fim, apresenta-se a abordagem

baseada na classificação de riscos decorrentes dos sistemas de IA, atualmente presente em propostas legislativas em tramitação no Brasil e na União Europeia.

1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEFINIÇÕES EM DISPUTA

Apesar do termo “Inteligência Artificial” ter sido cunhado por John McCarthy, em 1956, na conferência Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence, atualmente, não há um consenso sobre uma definição. Por tal razão, é essencial explorar eventuais definições em disputa, uma vez que, a partir do conceito adotado, os limites de aplicação de normas previstas em legislações nacionais e regras de governança criadas por instrumentos privados ou guias orientativos em âmbito global serão delimitados, criando-se uma verdadeira moldura normativa.

De acordo com Steibel, Vicente e Jesus (2019), a expressão “inteligência artificial” tem sido definida como a habilidade de um sistema de interpretar corretamente dados externos, aprender a partir desses dados e usar o aprendizado para alcançar objetivos e tarefas específicas por meio da adaptação flexível. O debate acerca da personificação da inteligência artificial, por vezes, surge no contexto de concepção de sistemas de IA como agentes artificiais autônomos. A partir dessa concepção, sustenta-se que, em razão da possibilidade de ações imprevisíveis, o ordenamento jurídico deveria reconhecer personalidade jurídica a estes artefatos. Nesse ponto, Negri (2016) ressalta que a armadilha das equiparações é fazer com que as diferenças sejam mascaradas, concretizando o processo denominado por Stefano Rodotà de "expropriação da subjetividade", no qual, sob o pretexto de proteção de um sujeito abstrato, usurpam-se, no plano concreto, direitos inerentes ao ser humano.

Por tal razão, o afastamento de definições pautadas em generalizações abstratas e reduções unitárias, indiferentes às distintas abordagens técnicas presentes no campo da inteligência artificial, é essencial. Mais do que uma questão formal, o vocabulário utilizado para denominação e conceituação da tecnologia pode ser responsável por retrair ou expandir a moldura normativa de eventual regulamentação e, conseqüentemente, impactar o exercício de direitos.

Nessa direção, Rodotà (2015) ensinava acerca da importância de se refletir sobre a forma como a tecnologia domina até mesmo o vocabulário de objetos de uso comum. Por exemplo, fala-se em “smartphones” e a palavra “inteligente” aparece e Rodotà (2015) já alertava para o fato de que isso não é um detalhe ou uma indicação trivial. Na verdade, trata-se da passagem

de uma situação em que a inteligência era reconhecida apenas pelos humanos para outra situação na qual passa a ser apresentada como um atributo também das coisas.

Essa reflexão é importante porque determinados conceitos podem equiparar indistintamente pessoas naturais e sistemas de inteligência artificial. Especificamente em grupos marcados por vulnerabilidades, este processo pode se manifestar de forma acentuada na usurpação de direitos inerentes ao ser humano, sob o pretexto de proteção de meras ferramentas. Por exemplo, a Suprema Corte Americana já reconheceu a liberdade religiosa de uma pessoa jurídica, autorizando que esta deixasse de fornecer aos empregados seguro de saúde que assegurava acesso a métodos anticoncepcionais. Da mesma forma, caso não haja uma reflexão sobre as definições que aproximam sistemas de inteligência artificial, é possível vislumbrar um futuro cenário de restrição de direitos para seres humanos.

Nessa direção, Kate Crawford (2021) afirma que a inteligência artificial não é nem artificial nem inteligente. Na verdade, a inteligência artificial é materializável, feita de recursos naturais, combustível, mão-de-obra humana, infraestruturas e logística. Crawford (2021) esclarece que a IA é uma prática técnica e social, que abrange instituições, infraestruturas, política e cultura. Para além de seu âmbito de aplicação, a disputa sobre conceituações e definições relaciona-se, em última análise, a uma disputa de poder e de prevalência de interesses dominantes.

2. A PROPOSTA DA PERSONALIDADE JURÍDICA ELETRÔNICA

Em decorrência do desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial e da crescente utilização de tais sistemas, alguns países já começam a levantar a necessidade de regulamentação da inteligência artificial. Nesse contexto, em 16 de fevereiro de 2017, o Parlamento Europeu publicou a Resolução 2015/2103-INL com recomendações à Comissão de Direito Civil sobre Robótica (UNIÃO EUROPEIA, 2017). Este documento aborda diferentes tópicos relacionados aos impactos do uso de inteligência artificial em setores como educação, mercado de trabalho, transporte, propriedade intelectual, pesquisa e inovação.

A Resolução tem ênfase na influência de artefatos robóticos inteligentes na sociedade e estabelece os seguintes parâmetros para que um artefato seja categorizado como robô: (i) existência de sensores capazes de permitir a troca de dados com o ambiente; (ii) capacidade de aprendizado com a experiência e interação com o meio; (iii) existência de um suporte material; (iv) capacidade de adaptação; e (v) ausência de vida na acepção biológica.

Ao tratar do regime de responsabilidade civil, a Resolução destaca que, em razão do aumento do nível de autonomia de tais artefatos, não seria possível considerá-los como simples ferramentas manuseadas por fabricantes, usuários ou proprietários. No entanto, é importante ressaltar que esta concepção de autonomia está relacionada à capacidade de realizar tarefas sem a direção ou supervisão humana direta e a capacidade de aprendizado, não se confundindo com a autonomia em sentido forte, correspondente à existência de consciência ou autoconsciência e a consequente identificação de um agente moral (BERTOLINI, 2013).

Conforme apontam Richards e Smart (2016), a inteligência artificial é analisada a partir de uma sensação de agência, que não se confunde com o seu sentido forte. Na mesma direção, Negri (2019), é importante que a concepção de autonomia não seja confundida com a ideia de imprevisibilidade do resultado, uma vez que máquinas operadas a partir de controle humano também podem ocasionar resultados imprevisíveis. Desse modo, verifica-se que, embora exista uma tendência de antropomorfização de objetos que apresentam alguns comportamentos semelhantes aos de seres humanos, a ideia de projeção de atributos humanos a ferramentas é particularmente perigosa e não deve ser transposta para estratégias regulatórias. Ainda que a tecnologia avance e alcance elevado grau de desenvolvimento, sistemas de inteligência artificial são ferramentas desprovidas de características inerentes aos seres humanos.

A atribuição de personalidade jurídica permite o reconhecimento de uma nova subjetividade e a constituição de um centro unitário de imputação. Ao apresentar a atribuição de personalidade eletrônica para os problemas de responsabilização civil, nota-se que a Resolução trata a personalidade eletrônica como uma consequência automática do debate sobre responsabilidade. É importante notar que a atribuição de personalidade jurídica a entes artificiais pode ocultar os verdadeiros responsáveis por danos decorrentes de aplicações de inteligência artificial. Além disso, ao possibilitar a constituição de um novo sujeito, traz o reconhecimento de direitos para entes abstratos e, conseqüentemente, pode representar prejuízos à proteção da personalidade de pessoas naturais, conforme processo de expropriação da subjetiva, mencionado anteriormente.

Portanto, proposta de criação de uma personalidade jurídica eletrônica, ao reconhecer uma nova subjetividade e conceder um tratamento jurídico unitário a aplicações de inteligência artificial substancialmente diversas, é problemática porque desconsidera a necessidade de desenvolvimento de mecanismos de responsabilidade distintos, que dependeriam dos distintos usos de tal tecnologia.

3. A PASSAGEM PARA O MODELO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS

Em que pese a proposta de criação da personalidade jurídica eletrônica realizada em 2017 pela Comissão de Direito Civil sobre Robótica no âmbito da União Europeia, o debate sobre a regulação do tema se distanciou desta estratégia, tendo sido adotado um novo modelo baseado em risco. Em abril de 2021, a Comissão Europeia - instituição da União Europeia competente para propor normas regulatórias – apresentou a proposta de Regulamento sobre inteligência artificial (*Artificial Intelligence Act* – COM/2021/206), estabelecendo regras para sistemas de inteligência artificial, provedores e usuários. No que se refere a uma abordagem regulatória baseada em risco, nota-se uma vinculação da intensidade de intervenção legislativa ao nível de ameaça aos direitos fundamentais e à segurança de pessoas naturais, adotando uma classificação de riscos.

Nesse sentido, o *Artificial Intelligence Act* distingue entre classificações de (i) risco inaceitável, ou seja, sistemas cuja utilização é vedada; (ii) risco alto, isto é, sistemas autorizados a funcionar, mas sujeitos ao cumprimento de determinados requisitos obrigatórios; e (iii) risco baixo ou mínimo, compreendidos como sistemas de risco limitado ou mínimo (por exemplo, *chatbots*). Na mesma direção, no Brasil, foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2338/2023, que busca regulamentar o uso de inteligência artificial no país e apresenta uma proposta de classificação de riscos de sistemas de inteligência artificial a partir de avaliação preliminar a ser realizada pelo fornecedor: (i) risco excessivo, classificação segundo a qual o sistema deve ser vedado (por exemplo, sistemas que explorem vulnerabilidades de grupos específicos para que se comportem de forma prejudicial/perigosa à sua saúde, segurança ou contra fundamentos da lei); (ii) alto risco, que demanda a implementação de medidas de governança específicas, como a realização de avaliação de impacto algorítmico (por exemplo, sistemas que envolvam avaliação de capacidade de endividamento de pessoa natural ou classificação de crédito); e (iii) demais classificações, que também ensejam aplicação de medidas de governança.

Entende-se que o afastamento da estratégia de criação de uma personalidade jurídica eletrônica e o desenvolvimento de um modelo de classificação e gradação de riscos é um avanço relevante na medida em que afasta uma solução jurídica geral e abstrata. Ressalta-se que a adoção de uma abordagem baseada no risco contribui para a lógica da precaução na medida em que o risco sinaliza a ameaça de dano de modo mensurável e pode se tornar uma ferramenta para a tomada de decisões, possibilitando que eventos futuros sejam gerenciados para se tornarem certos e controláveis (GELLERT, 2015).

Portanto, percebe-se que, assim como ocorreu durante o desenvolvimento das legislações sobre proteção de dados, a gramática de avaliação de riscos passou a assumir um papel relevante no processo de regulamentação do uso de sistemas de inteligência artificial na União Europeia e no Brasil. A adoção de uma abordagem baseada em risco deve ser acompanhada da lógica pautada em *accountability*, a partir da qual surgem obrigações relacionadas a manutenção de registros, implementação de medidas de transparência e realização de avaliações de impacto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para além dos avanços em termos de eficiência e benefícios econômicos trazidos por tais tecnologias, é importante observar impactos para direitos humanos, na medida em que os sistemas de inteligência atravessam interações humanas e passam a estar presentes em processos decisórios. Nesse contexto, verifica-se que o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de inteligência artificial levantam debates sobre estratégias regulatórias.

Conforme buscou-se demonstrar, a proposta de criação de uma personalidade eletrônica está diretamente relacionada aos problemas gerados no âmbito da responsabilidade civil. No entanto, não se deve confundir os debates, uma vez que a atribuição de personalidade também levanta problemas em razão da criação de um centro unitário que pode desencadear generalizações e reconhecimento de direitos a entes abstratos, prejudicando a proteção da personalidade de pessoas naturais.

Foi possível verificar que, no âmbito da União Europeia, o atual debate sobre regulação da inteligência se afastou da proposta da personalidade jurídica eletrônica e se desenvolveu a partir de um modelo pautado na classificação de riscos gerados por sistemas de IA. Na mesma direção, no cenário brasileiro, também existe proposta legislativa baseada em uma abordagem de risco. Em síntese, a abordagem baseada no risco poderá impulsionar práticas pautadas na lógica precaucionária, porém, é essencial que seja acompanhada de práticas de *accountability* que promovam práticas de transparência e avaliações de impacto, levando-se em consideração os diferentes cenários de aplicação da tecnologia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTOLINI, Andrea. Robots as products: the case for a realistic analysis of robotic applications and liability rules. *Law, Innovation and Technology*, v. 5, n. 2, 2013, p. 214-247.

CRAWFORD, Kate. Atlas of AI: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence. Yale University Press, 2021. 336p.

GELLERT, Raphael. Data protection: a risk regulation? between the risk management of everything and the precautionary alternative. *International Data Privacy Law*, [s. l], v. 5, n. 1, p. 3-19, mar. 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/idpl/article-abstract/5/1/3/622981?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 04 mai. 2023.

MCCARTHY, J. et al. A proposal for the Dartmouth summer research project on Artificial Intelligence. [S.l.]: Dartmouth, 1956. Disponível em: <http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2023.

NEGRI, S. M. C. DE ÁVILA. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. *civilistica.com*, v. 5, n. 2, p. 1-18, 29 dez. 2016, p.2. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/265>. Acesso em: 04 mai. 2023.

NEGRI, S. M. C. DE ÁVILA. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na inteligência artificial. *Pensar*, v. 25, n. 3, 2020, p. 1-14. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10178>. Acesso em: 04 mai. 2023.

RICHARDS, Neil M.; SMART, William D. How should the law think about robots? In: CALO, Ryan; FROMKIN, A. Michael; KERR, Ian (orgs.) *Robot Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016.

STEIBEL, F; VICENTE, V. F; JESUS, D. S. V. Possibilidades e potenciais da utilização da Inteligência Artificial In: FRAZÃO, A; MULHOLLAND, C. (Org.). *Inteligência Artificial e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 54.

RODOTÀ, Stefano. L'uso umano degli esseri umani. *MicroMega*: agosto de 2015. Disponível em: <http://temi.repubblica.it/micromega-online/addio-a-stefano-rodota-una-vita-per-la-costituzione-la-laicita-e-i-diritti/?printpage=undefined>. Acesso em: 04 mai. 2023.